PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

LEI N° 958/2015

Data: 12 de Maio de 2015.

Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Pérola D´Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pérola D´Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Pérola D´Oeste, sanciono a seguinte:

LEI

- **Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos em todos os estabelecimentos e residências na sua origem, no Município de Pérola D´Oeste, em três espécies:
 - I Resíduos Recicláveis;
 - II Resíduos Orgânicos;
 - III Rejeitos.
- **Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogéneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.
- I Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.
- II Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.
- III Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Parágrafo Único - Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada, nos termos da Lei.

- **Art. 3º.** Cabe ao Município dar a destinação final correta aos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8.666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.
- § 1° É responsabilidade do Município dar o destino correto ao lixo orgânico, depositando-o em aterros sanitários próprios licenciados ou por terceirizados, que atendam a legislação ambiental vigente.
- § 2°- Os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE



PÉROLA D'OESTE - ESTADO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- § 3° A coleta seletiva de resíduos orgânicos, quando realizada pelo Município, poderá ser destinada à compostagem, possibilitando a utilização do material em áreas públicas, como parques, hortas, escolas municipais, etc...
- § 4° O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar, na área urbana e rural, quando houver tal possibilidade, por meio de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da área urbana e rural.
- § 5° A forma de recolhimento do lixo orgânico e dos rejeitos poderá ser terceirizada, mediante prévio processo licitatório pela municipalidade.
- § 6° Poderá ser realizada a coleta de lixo reciclável por catadores treinados e credenciados pelo Município, mas ficam expressamente proibidos de estocarem lixo fora do aterro sanitário, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 6º desta Lei.
- **Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os roteiros de coleta e a forma de acondicionamento da separação dos resíduos domiciliares, para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar o seu recolhimento.
- **Art. 5º.** Os resíduos domiciliares da zona rural do Município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.
- **Art. 6º.** No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos serão aplicadas as seguintes sanções:
 - I esclarecimentos e advertência verbal;
 - II em caso de reincidência notificação por escrito;
- III em caso de nova reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicilio rural ou urbano, computando-se 05 UFM Unidade Fiscal do Município para cada quilo gerado.
- IV Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 10 UFM - Unidades Fiscais do Município por quilo de lixo gerado.
- **Art. 7º.** Fica estabelecida a Divisão de Vigilância Sanitária e Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente como órgão responsável pela fiscalização, orientação e aplicação das possíveis penalidades previstas nesta lei.
- **Art. 8º.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município.
- **Art. 9º.** Caso haja o descumprimento do artigo anterior, o proprietário do imóvel correspondente será notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida limpeza.

Parágrafo único - Inerte o proprietário depois de transcorrido o prazo previsto no caput, o Município providenciará a limpeza do imóvel, cobrando-se do proprietário a taxa de limpeza de lotes urbanos prevista no Código Tributário Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARA

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

Art. 10. Após a execução do serviço pela municipalidade será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da taxa de limpeza, por meio de guia de recolhimento de tributos municipais.

Parágrafo Único - A falta de pagamento no prazo estabelecido acarretará as mesmas penalidades previstas para os demais tributos Municipais.

Art. 11. Compete ao Município a realização da Educação Ambiental, na forma da Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo Único - Caberá a Divisão de Vigilância Sanitária, a Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes a realização de campanhas de conscientização da população, através de diversos meios de comunicação.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D´Oeste, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Maio de 2015.

Alcir Valentin Pigoso Prefeito Municipal

PUBLICADO	
JORNAL	Tribuna Regional
EDIÇÃO Nº	1014 PAG. 12A
DATA:	14.05.2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223

Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com